

Nota Técnica sobre o PL 3261/19 – Ameaça ao direito à água e ao saneamento como componente do direito à cidade sustentável

Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico

Está em tramitação no Congresso Nacional o PL 3261/19 que altera o marco normativo do saneamento básico no Brasil. Tal projeto merece atenção pois trata-se de ataque contundente ao direito à cidade sustentável, à autonomia dos municípios na condução da política urbana, ao planejamento como função pública, à participação e gestão democrática bem como ao direito à água e ao saneamento como direito humano fundamental, se inserindo no atual quadro de retrocessos democráticos e ataques aos direitos sociais.

O PL 3261/19 foi apresentado originalmente pelo Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) para tramitação em regime de urgência após o as duas Medidas Provisórias com o mesmo teor (MP 868/18 e MP 844/18) não serem aprovadas pelo Congresso Nacional. O projeto de lei encontra-se atualmente na Câmara dos Deputados e o Substitutivo ao PL 3261/19 foi aprovado na Comissão Especial, pautado para votação em 03 de dezembro de 2019.

O atual marco normativo, Lei 11.445/07, é resultado de um longo processo democrático participativo, que contou com insumos de pesquisa diagnóstica sobre a situação do saneamento no Brasil (material que deixou de estar disponível *on line* após a extinção do Ministério das Cidades e alteração do site), debates e posicionamento do Conselho Nacional das Cidades.

O teor do PL 3261/19 é questionável, assim como a forma de tramitação, considerando que sucede duas medidas provisórias duramente criticadas por entidades da sociedade civil, urbanitários, municípios e estados. O projeto está tramitando em regime de urgência, a despeito de todas as críticas, desconsiderando o processo de construção participativo do atual marco regulatório.

Em relação à política urbana, há significativo impacto nas seguintes questões:

Direito à cidade sustentável

Previsto como diretriz geral da política urbana no Estatuto da Cidade (art. 2º, I, Lei 10.257/01), inclui o acesso ao saneamento ambiental. A meta de universalização incluindo a integralidade dos quatro elementos que compõem o saneamento básico (água, esgotamento, resíduos sólidos e águas pluviais) fica prejudicada com a proposta introduzida no PL 3261/19 que está focada na privatização dos serviços. O projeto de lei fortalece o viés econômico e a lógica da precificação da prestação do serviço, dificultando sobremaneira o acesso de todos, em especial da população de menor renda.

O descompromisso com a universalidade e integralidade pode ver visto na nova redação do artigo 11, II da Lei 11.445/07 que estabelece as condições de validade dos contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico. No atual marco regulatório, exige-se

estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da *prestação universal e integral* dos serviços. A nova redação suprime a universalidade e integralidade, que são omitidas do estudo que dará validade aos contratos de prestação do serviço. Ao suprimir as menções aos termos *universalidade* e *integralidade*, está se atingindo o núcleo do direito humano fundamental à água e ao saneamento, constante em nosso ordenamento jurídico. Senão observe-se:

Art. 11. (...)

(...)

II – a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;

O modelo regulatório proposto pelo PL 3261/19 importa em significativo prejuízo à universalização. Apesar de o equilíbrio entre dimensões social, técnica e econômica serem fundamentais no modelo regulatório originalmente previsto na atual redação do art. 23 da Lei 11.445/07, a reforma proposta no PL 3261/19 gera evidente desequilíbrio. A começar pelos quadros administrativos: reforço dos quadros da Agência Nacional de Águas (ANA) será pensado e executado pelo Ministério da Economia (art. 17-A, Lei 9.984/00), evidenciando o olhar economicista que se quer imprimir ao saneamento. As próprias metas de universalização se compatibilizam com a viabilidade econômico-financeira da expansão da prestação do serviço (art. 4º-A, §1º, IV e XIII, Lei 9.984/00).

Art. 4º-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º À ANA caberá estabelecer, entre outras, normas de referência sobre:

(...)

IV – metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico para concessões que considerem, entre outras condições, o nível de cobertura de serviço existente, a viabilidade econômico-financeira da expansão da prestação do serviço e o número de municípios atendidos;

Autonomia dos municípios

A titularidade municipal dos serviços de saneamento, que havia sido pacificada no julgamento Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI nº 1842/RJ e ADI nº 2077/BA em 2017, é fragilizada pelo PL 3261/19. A titularidade do município só existe no caso de ficar caracterizado o interesse local, que, na mudança legislativa proposta, fica condicionada à existência de infraestruturas e sistemas operacionais que atendam exclusivamente um único município. Fora dessa hipótese, o município é levado a integrar um modelo de prestação regionalizada, que não necessariamente corresponde aos arranjos federativos constitucionalmente (art. 25, §3º, CF) previstos e que não garantem a plena participação dos municípios dos processos decisórios. Além disso, o município perde a autonomia de se consorciar com outros municípios para gerir de forma associada o serviço público de saneamento nos termos do art. 241 da Constituição. Por fim, o PL 3261/19 tira a autonomia municipal na seleção do modelo regulatório, que passa a ser centralizado na União, atribuindo-se à Agência Nacional de Águas

(ANA) amplos poderes, incluindo parâmetros tarifários e critérios para estabelecer mecanismos de subsídio para populações de baixa renda.

A restrição da titularidade municipal fica clara nos termos da nova redação dada aos artigos 2º, XI, XIII e XIV e 8º da Lei 11.445/07:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

XI – prestação regionalizada: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região, cujo território abranja mais de um Município, que possua estrutura de governança interfederativa criada com a finalidade de planejar e executar funções públicas de interesse comum, podendo ser estruturada das seguintes formas:

a) região metropolitana: unidade instituída pelos Estados, mediante lei complementar, composta por agrupamento de Municípios limítrofes, instituída nos termos da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, sendo compulsória a participação de Municípios cuja prestação se configure como de interesse comum;

b) unidade regional de saneamento básico: unidade instituída pelos Estados, mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos, sendo facultativa a adesão dos titulares;

c) bloco de referência: agrupamento de Municípios, não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do § 3º do art. 52 e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares;

(...)

XIII – serviços públicos de saneamento básico de interesse comum: funções públicas e serviços que atendam a mais de um Município, assim como os que, restritos ao território de um deles, sejam dependentes, concorrentes, confluentes ou integrados de funções públicas, bem como serviços supramunicipais em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal;

*XIV – serviços públicos de saneamento básico de interesse local: **funções públicas e serviços cujas infraestruturas e instalações operacionais atendam a um único Município;***

(...)

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:

*I – os Municípios e o Distrito Federal, **no caso de interesse local;***

II – a estrutura de governança interfederativa instituída nos casos de prestação regionalizada. [grifamos]

Sem dúvida a prestação dos serviços de saneamento desafiam os limites políticos administrativos do município e o exercício de competências exclusivamente locais, demandando modelos de federalismo cooperativo para viabilizar uma gestão associada. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1842/RJ¹ reconheceu que a “função pública do saneamento básico frequentemente extrapola o interesse local e passa a ter natureza de interesse comum no caso de instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal” mas, mesmo nesses casos, o Estado não pode avocar competências e excluir participação dos municípios no processo decisório.

1

Outras Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 1826, 1843 e 1906) foram julgadas de forma conexa por também tratarem sobre o tema.

Pela alteração proposta pelo PL 3261/19, a prestação regionalizada passa a ser princípio fundamental (art. 3º, XIV, Lei 11.445/07) num modelo que não dialoga com o pacto federativo constitucional (art. 1º, CF) e arranjos regionais com previsão constitucional (art. 25, §3º, CF). Criam-se novos arranjos regionais (unidade regional de saneamento básico e bloco de referência) instituídos pelos Estados ou pela União violando a autonomia do titular do serviço (Município), com nítido caráter economicista de agrupamento para viabilizar a ampliação de processos de privatização (criação de blocos de municípios em que os mais rentáveis compensem não rentáveis) em detrimento de arranjos cooperativos (via consórcio, que fica veladamente proibido quando é vetado o uso do instrumento fundamental para sua estruturação válida).

A titularidade municipal, que havia se consolidado com o julgamento da ADIs acima mencionadas, é posta em xeque quando a lei transfere para uma estrutura de governança que sequer pode ser considerada pessoa jurídica de direito público interno (art. 41, CC) . Atribuir titularidade de serviço público para tais estruturas de governança que não tem previsão constitucional, não são entes da administração pública direta nem indireta, e sequer são criadas por lei (vide processo de criação dos blocos de referência na nova redação dada pelo PL 3261/19 ao art. 52, §3º Lei 11.445/07) padece de vícios de legalidade e constitucionalidade.

Sobre a fragilização dos consórcios, em que pese o PL 3261/19 prever a possibilidade de gestão associada nos termos do art. 241 da Constituição, na prática, ao vedar a realização de novos contratos de programa (art. 13, §8º, Lei 11.107, com redação dada pelo art. 6º, PL 3261/19), inviabiliza, juridicamente, a gestão associada de serviços públicos prevista na constituição (art. 241, CF), induzindo a privatização. Ao impedir a realização de novos contratos de programa, forçando a prestação direta ou por meio de concessão ou permissão, o PL 3261/19 extrapola a competência da União de editar normas e diretrizes gerais, viola o pacto federativo, suprimindo a capacidade de auto-organização dos municípios, atualmente os titulares do serviço de saneamento.

Art. 6º A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 13. (...)

(...)

§ 8º Os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico deverão observar o art. 175 da Constituição Federal, sendo vedada a formalização de novos contratos de programa, para esse fim".(NR)

*Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular **depende da celebração de contrato de concessão**, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, sendo **vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária**.*

Parágrafo único. Os contratos de programa regulares vigentes permanecem em vigor até o advento do seu termo contratual. [grifamos]

Vale também destacar os prejuízos à autonomia municipal advindas do modelo de regulação centralizado na União, especificamente na Agência Nacional de Águas (ANA). Sobre esse



ponto, há uma amplitude de poderes regulatórios, já que os temas que serão de objeto de normas de referência nacional são meramente exemplificativos (art. 4º, A, §1º, Lei 9.984/00). Até mesmo regras para subsídios para as populações de baixa renda serão definidos no âmbito federal, com nítido prejuízo a autonomia dos municípios (art. 4º-A, §8º, Lei 9.984/00). A vinculação de acesso aos recursos públicos federais e contratação de financiamentos com recursos da União à adesão às normas de referência é sufocar a autonomia dos titulares e demais órgãos reguladores (art. 4º-B, Lei 9.984/00). Por fim, destaca-se a gravidade de dar aos especialistas em regulação de recursos hídricos e saneamento básico (239 funcionários para o país todo) amplos poderes fiscalizatórios e de polícia (art. 3º, parágrafo único, Lei 10768/03) invadindo e usurpando prerrogativas e competências do município:

Art. 3º É atribuição do cargo de Especialista em Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento Básico o exercício de atividades de nível superior de elevada complexidade relativas à gestão de recursos hídricos, envolvendo:

(...)

Parágrafo único. No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes do cargo efetivo de que trata o caput deste artigo as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções.

Planejamento como função pública

Embora a realização do serviço de saneamento e a sua regulação possam ser feitos por terceiros no atual marco legal o planejamento do serviço é função pública a ser exercida pelo titular do serviço público, o Município. Tal entendimento é reforçado pela noção de planejamento setorial integrado ao planejamento territorial que é de competência exclusiva do município (art. 30, VIII, CF). As alterações introduzidas pelo PL 3261/19 ampliam a atuação do próprio executor do serviço de saneamento (que pode ser uma empresa privada) no planejamento do serviço, tirando força do planejamento territorial como função pública.

Além disso, sem alterar expressamente a Lei 6766/79 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), altera o regime jurídico das infraestruturas urbanas, exigidas do empreendedor no processo de parcelamento do solo, criando a possibilidade de indenização pela implantação das redes de água e esgoto executadas pelo responsável pelo empreendimento. Na prática, abre-se a possibilidade de repassar para a tarifa um investimento em água e esgoto que hoje é de responsabilidade do empreendedor.

Art. 18-A. O prestador dos serviços públicos de saneamento básico deve disponibilizar infraestrutura de rede até os seus respectivos pontos de conexão necessários à implantação dos serviços nas edificações e nas unidades imobiliárias decorrentes de incorporação imobiliária e de parcelamento de solo urbano.

Parágrafo único. A agência reguladora instituirá regras para que empreendedores imobiliários façam investimentos em redes de água e esgoto, identificando as situações onde os investimentos representam antecipação de atendimento obrigatório do operador local, fazendo jus ao ressarcimento futuro por parte da concessionária, por critérios de avaliação regulatórios, e aquelas nas quais os investimentos configuram-se como de interesse restrito do empreendedor imobiliário, situação na qual não fará jus ao ressarcimento.[grifamos]

A atribuição à Agência Nacional de Águas (ANA) o poder de definir regras que implicam na flexibilização da obrigação dos empreendedores imobiliários de prover a infraestrutura dos serviços de água e esgoto viola, desta forma, o direito à cidade sustentável ao desonerar o setor imobiliário e onerar a população. Esse dispositivo do PL 3261/19 é incompatível com a diretriz geral do Estatuto da Cidade de “justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização” (art. 2º, IX, Lei 10.257/01). Padece, pois, de inconstitucionalidade ao ferir a função de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana atribuída a política urbana, conforme definido pelo art. 182 do capítulo de política urbana da Constituição Federal de 1988.

Gestão democrática e participação

Como já mencionado, o atual marco normativo, construído com ampla participação, mal teve tempo de ser implementado completamente e já está sendo desconstruído a partir de propostas formuladas sem ampla consulta popular, apresentadas originalmente por Medida Provisória e agora tramitando em regime de urgência.

O modelo de regulação, que centraliza poderes na Agência Nacional de Águas (ANA), é um grande exemplo do enfraquecimento de mecanismos de participação e controle social.

Há amplo debate sobre necessidade e formas de participação nos modelos regulatórios. No modelo proposto (art. 4º-A, §4º, Lei 9984/00), as normas de referência nacionais serão elaboradas sem necessidade de participação direta dos titulares do serviço (Municípios), de outros entes encarregados pela regulação e fiscalização (que apenas serão ouvidos), nem dos usuários dos serviços. A estrutura administrativa da ANA, inclusive sua integração no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (art. 33, Lei 9.433/97), não garante plena participação e gestão democrática, nem representatividade relativa a todos os componentes do saneamento (integralidade): o Conselho Nacional de Recursos Hídricos não é paritário e conta com pequena representação do setor do saneamento (em seus diversos componentes). Vale lembrar que essa alteração legislativa vem no contexto de extinção do Ministério das Cidades, com perda do importante acervo anteriormente construído sobre o saneamento, da fragilização de importantes canais de comunicação dos Municípios com a União em temas antes tratados pelo Ministério das Cidades, bem como a descontinuidade do funcionamento do Conselho Nacional das Cidades.

Questões fundamentais terão sua regulamentação feita via decreto, ou seja, sem garantir a necessária participação dos titulares do serviço ou dos cidadãos usuários. Nesse sentido, a redação proposta para o art. 10-B, parágrafo único da Lei 11.445/07 é um risco aos contratos em vigor, pois pode levar à sua extinção com base em critérios e metodologias definidos via decreto:

Art. 10-B. Os contratos em vigor, incluindo aditivos, e aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, com recursos próprios ou por contratação de dívida,

com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033, nos termos do § 2º do art. 11-B.

Parágrafo único. A metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Nesse mesmo sentido, o art. 13 do PL 3261/19 também transfere para um decreto a regulamentação do apoio necessário para operacionalizar as adaptações necessárias dos serviços públicos de saneamento ao novo modelo proposto, desde aspectos relativos à prestação regionalizada e a alteração dos contratos de programa vigentes.

A centralização de poderes em uma agência reguladora e de componentes fundamentais do marco regulatório do saneamento básico brasileiro via decretos, fere o princípio da legalidade e o direito à gestão democrática das cidades. Isto seja no tocante à participação social na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano prevista no Estatuto da Cidade (art. 2º, II, Estatuto da Cidade), seja na adequação da política nacional de saneamento ao interesse local representado pelas competências municipais relativas à política urbana, num país marcado por profundas diferenças sociais e regionais.

Direito à água e saneamento como direito humano fundamental

Por fim, vale ressaltar o prejuízo que o PL 3261/19 representa para a concepção da água e saneamento como direito humano fundamental.

O cenário global é de mais de 2,1 bilhões pessoas sem acesso à água potável e 2,3 bilhões sem acesso à serviços básicos de saneamento (OMS e UNICEF, 2017) e de um grande aumento do controle privado da água por corporações transnacionais (FAMA, 2018). No Brasil, o abastecimento de água alcança 83% e a coleta de esgoto apenas 50,3% da população, segundo dados do Sistema Nacional de Informação sobre Saneamento. Na última década cerca de 32 milhões de pessoas passaram a ter esgotamento sanitário e 30 milhões, acesso à água tratada no país, com a implementação do marco regulatório do saneamento vigente e obras de infraestrutura urbana do programa de aceleração do crescimento.

Segundo a ONU, em mais de 180 casos de privatização do saneamento em 35 países, se voltou atrás em razão de graves problemas: preços mais caros, falta de transparência, corrupção e não cumprimento dos prazos. O caso da cidade de Manaus chama atenção: 5º na lista dos piores indicadores de saneamento dentre as 100 maiores cidades do país e com a 5ª tarifa mais cara, após 19 anos de privatização do serviço de saneamento.

O “mapa das remunicipalizações” do Instituto Transnacional e Observatório Corporativo Europeu aponta a mesma tendência. 835 casos de reestatização dos serviços de água à coleta de lixo foram identificados entre 2000 e 2017, sendo 235 de remunicipalização de sistemas de água abrangendo 37 países, somando 100 milhões de pessoas, como nas cidades de Berlim, Paris, Budapeste, Mali, Buenos Aires, Maputo e La Paz.

Em sentido contrário da tendência global de reestatização dos serviços públicos, o PL 3261/19 condiciona os municípios à privatização. Ao mesmo tempo o Banco Nacional de

Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) incentiva a atuação do setor privado na área de saneamento com foco na privatização das empresas estatais de saneamento, via concessão ou parceria público-privada. O recente caso do estado do Rio de Janeiro em que a privatização é exigida como contrapartida para socorro financeiro pelo Governo Federal, é semelhante à experiência de países em que o Fundo Monetário Internacional (FMI) e Banco Mundial exigem a mesma contrapartida.

A disputa pela água como direito humano e bem comum versus sua concepção como bem econômico foi explicitada em 2018 no Brasil com a realização do 8º Fórum Mundial da Água e o Fórum Alternativa Mundial da Água² em Brasília.

A ONU reconhece o direito à água e saneamento como direito humano fundamental (Resolução AG nº 64/292 de 28/07/2010). Na constituição o saneamento é tratado juntamente com o direito à saúde (art. 200, IV, CF), o que evidencia a importância da sua universalização como elemento essencial para avanço da saúde pública.

De acordo com a Nova Agenda Urbana aprovada na Conferência das Nações Unidas para Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável em Quito (Habitat III, 2016³) os governos nacionais e locais devem eliminar progressivamente as desigualdades e promover o acesso universal e equitativo à água potável, segura e economicamente acessível para todos e à higiene e ao saneamento adequados e equitativos para todos.

Desta forma, a água não é e nem pode ser reduzida a mercadoria ou bem de consumo na ótica exclusivamente econômica. Água é um bem comum e deve ser preservada e gerida pelos povos para as necessidades da vida, garantindo sua reprodução e perpetuação. A entrega da água enquanto bem público, conduz a destruição da soberania e a autodeterminação dos povos, assim como a perda dos seus territórios e modos de vida. Razão pela qual o caráter público, comunitário e popular dos sistemas urbanos de gestão e cuidado da água e do saneamento é condição para sua gestão e vivência como bem comum (FAMA, 2018).

A tudo isso se deve juntar a boa gestão (ou governança) da água, que, segundo estabelece a UNESCO no *report* intitulado “Não deixar ninguém para trás – Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos 2019”, deve “se afastar das estruturas hierárquicas de poder, ao mesmo tempo em que adota os conceitos de responsabilização, transparência, legitimidade, participação pública, justiça e eficiência – princípios que estão alinhados com a Abordagem Baseada em Direitos Humanos (ABDH)⁴”.

O PL 3261/19 ao aprofundar um modelo de privatização, restringir a participação popular e o controle social e focar na sustentação financeira dos contratos vai na contramão de

² FAMA - Fórum Alternativo Mundial da Água (2018) Declaração final: “Água não é mercadoria, a água é do povo”. Disponível em: <http://fama2018.org/declaracao-final/>.

³ Disponível em <http://habitat3.org/wp-content/uploads/NUA-Portuguese-Angola.pdf>

⁴ Pelo mesmo relatório, a Abordagem Baseada em Direitos Humanos (ABDH) é definida como aquela que “defende padrões e princípios e critérios fundamentais dos marcos legais dos direitos humanos”, que “incluem a não discriminação e uma participação que seja ativa, livre e significativa, assim como a representação pelas e para as pessoas em situações de desigualdade e vulnerabilidade” (idem, p. 5).

experiências internacionais, não prioriza a universalização e trata a água, bem como os demais componentes do saneamento, como mercadoria. Relatórios mais recentes da ONU sobre o saneamento destacam a necessidade de priorizar investimentos para garantir o atendimento daqueles que, atualmente, estão desatendidos em detrimento de melhorar as condições de quem já é atendido. Porém, toda a estrutura do PL 3261/19 contraria essa abordagem na medida em que se volta para ampliar a privatização e hegemonia de uma lógica financeira, de precificação dos serviços em detrimento de uma visão da água e saneamento como um direito de todos e todas.

A privatização em massa do saneamento aumenta a perda do controle social e democrático sobre a água, convertendo direitos em mercadorias e limitando o acesso da população aos bens e serviços necessários à sobrevivência.

Conclusão

O PL 3261/19, de autoria do Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE), e seu Substitutivo, de autoria do Deputado Geninho Zuliani (DEM-SP), padece de flagrantes inconstitucionalidades, apresentando grave risco à ordem econômica e social, considerando os seguintes aspectos do regime jurídico constitucional da política urbana brasileira:

1. Violação ao direito à cidade sustentável pela desvinculação da universalidade e integralidade como fundamentos da prestação do serviço público de acesso à água e saneamento básico como direitos fundamentais;
2. Supressão da autonomia municipal enquanto titular do serviço ao vedar a realização de novos contratos de programa, com nítido caráter economicista de agrupamento para viabilizar a ampliação de processos de privatização em blocos, em detrimento da função pública de planejamento do serviço (que atualmente já pode e não deve ser executado por terceiro) e de arranjos cooperativos como o casos dos consórcios;
3. Violação do regime jurídico das infraestruturas urbanas, exigidas do empreendedor no processo de parcelamento do solo pela Lei 6766/79 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano) e da diretriz de justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização do Estatuto da Cidade (art. 2º, IX, Lei 10.257/01);
4. Fere o princípio da legalidade e o direito à gestão democrática das cidades pela centralização de poderes em uma agência reguladora e de componentes fundamentais do marco regulatório do saneamento básico brasileiro na edição de decretos pelo Presidente de República;
5. Motivações incompatíveis com o princípio constitucional das funções sociais da propriedade e das cidades, o projeto de lei de alteração do marco regulatório do saneamento está na contramão da tendência global do século XXI em que em 235 casos identificou-se a remunicipalização de sistemas de água abrangendo 37 países, somando 100 milhões de pessoas, como nas cidades de Berlim, Paris, Budapeste, Mali, Buenos Aires, Maputo e La Paz, entre 2000 e 2017.

Por essas razões, o IBDU, apesar de ser favorável ao aperfeiçoamento do marco legal que rege o setor de saneamento básico, se manifesta contrariamente à redação do PL 3261/19, especialmente o Substitutivo ao PL 3261/19 aprovado na Comissão Especial. O projeto de lei que tramita em regime de urgência descaracteriza a política urbana e viola o direito à cidade sustentável, importando em grave ameaça à população brasileira – sobretudo a mais pobre no acesso ao direito fundamental à água e ao saneamento.

Assinam essa nota:

João Alfredo Telles Melo (<http://lattes.cnpq.br/9342137142894757>)

Julia Azevedo Moretti (<http://lattes.cnpq.br/4735094906899872>)

Patrícia de Menezes Cardoso (<http://lattes.cnpq.br/1256169988967089>)